ACÓRDÃO

Sodexo Do Brasil Comercial S.A. x Jose Augusto Feitoza e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000937-64.2021.5.06.0201
Tribunal: TST
Órgão: 6ª Turma
Data de Disponibilização: 2025-07-04
Tipo de Documento: acórdão
Partes:

- Sodexo Do Brasil Comercial S.A.

X

- Jose Augusto Feitoza
- Nissin-Ajinomoto Alimentos Ltda

Advogados:

- Creodon Tenorio Maciel (OAB/PE 18870)
- Dylane Maria De Oliveira Maciel (OAB/PE 32091)
- Fabio Rivelli (OAB/SP 297608)
- Marcelo Colapietro Rodrigues (OAB/SP 168571)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 6ª TURMA Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES RR AIRR 0000937-64.2021.5.06.0201 RECORRENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. RECORRIDO: JOSE AUGUSTO FEITOZA E OUTROS (1) Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho PROCESSO Nº TST-RR - 0000937-64.2021.5.06.0201 A C Ó R D Ã O 6ª Turma GMFG/apz/ihj I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1 - A controvérsia trazida nos autos, que versa sobre os requisitos necessários para a comprovação de registro da apólice na Susep, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2 - Os argumentos invocados pela parte conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - O Recurso de Revista atendeu aos requisitos de que trata o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Determina-se o processamento do recurso de revista. 4 – Reconhecida a transcendência jurídica. 5 - Agravo de Instrumento a que se

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO NÃO CONSTATADA. RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. 1 - A controvérsia centra-se na forma de cumprimento do requisito "comprovação de registro da apólice na SUSEP", previsto no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice de seguro juntada não continha o comprovante de registro junto a SUSEP. 2 - Esta Sexta Turma do TST tem firme entendimento no sentido de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser suprida pela indicação do número de registro e demais dados da apólice, caso dos autos, em consonância com o art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. 3 - Desse modo, ante a validade do seguro garantia judicial, deve ser afastada a deserção do Recurso Ordinário. 4 – Reconhecida a transcendência jurídica da causa. 5 - Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR - 0000937-64.2021.5.06.0201, em que é RECORRENTE SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. e são RECORRIDOS JOSE AUGUSTO FEITOZA e NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão por meio da qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado. Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 102 -104. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório. V O T O I – AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - CONHECIMENTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. 2 – MÉRITO DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP O Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista, por meio da seguinte decisão, in verbis: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/03/2023 - Id e1530f5; recurso apresentado em 16/03/2023 - Id bc6203b). Representação processual regular (Id. 0452a7e). Defiro o pedido de notificação exclusiva em nome do advogado Roberto Trigueiro Fontes, OAB/SP sob o n° 244.463. Preparo regular (Id. d692480) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO Alegações: Violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/1988. Violação aos arts. 789 § 1º e 899, §11º, da CLT. Fundamentos do acordão recorrido: "Neste sentido, com a devida vênia ao entendimento esposado pela autoridade sentenciante, entendo que o recurso patronal não merece conhecimento. (…) Ocorre que não foi apresentada a comprovação de registro da apólice na SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto supra. Documento que, diga-se de passagem, não se confunde com a

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, exigência constante do inciso III deste mesmo dispositivo, e atendida pela recorrente, porquanto deserto. (…) Destaco que um dos requisitos de eficácia da apólice que visa a salvaguardar o juízo é sua validade, seja por encontrar-se dentro do prazo de vigência, seja por amoldar-se às determinações dos Atos que visam a regulamentá-la. Por uma ou outra falha, não deve ser aceita, e o processo não se encontrará garantido. (…) Ressalte-se que, em casos como o ora apreciado, esta Desembargadora Relatora vinha concedendo prazo à parte recorrente para que fosse regularizada a documentação exigida para a validade do preparo efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, em observância, inclusive, ao disposto no art. 12, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 16.10.2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 29.05.2020. De acordo com a norma em destaque, "ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação". Trata-se, no entanto, de evidente disposição transitória, de modo que, à luz da atual e iterativa jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista (vide arestos acima), passo a perfilhar entendimento segundo o qual não há mais se falar em necessidade de concessão de prazo para dita regularização, sendo certo que não se trata de insuficiência de preparo (que, pelo menos, a princípio, atrairia a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 140, da SDI-I, do C. TST), mas de absoluta invalidade do instrumento - apólice de seguro garantia - utilizado pela parte com objetivo de substituir o depósito recursal. Pelas razões ora esposadas, considerando que a garantia do Juízo consubstancia pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos no Processo do Trabalho, carente dela, é deserto o apelo, pelo que, preliminarmente, em sub examine atuação de ofício, deixo de conhecê-lo". Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está em harmonia com o quanto previsto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10 /2019, ficando também inviabilizada a admissibilidade do recurso a partir da previsão da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra alinhada com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, como se demonstra nas seguintes decisões proferidas por aquela Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a apólice colacionada não atende ao

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

requisito constante do art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, uma vez que, por ocasião da interposição do recurso de revista, a parte não apresentou a comprovação de registro da apólice. Desse modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato. Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20273-43.2019.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. O Tribunal de origem consignou que houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10653-71.2018.5.03.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16 /10/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca dos efeitos decorrentes da apresentação de apólice de seguro garantia judicial, substitutiva de

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

depósito recursal, após a edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, e que não atende aos requisitos previstos no referido ato normativo. Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico. 2. Por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitira utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na CLT. A fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020. Constata-se que o referido Ato Conjunto, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e 5º conduz ao não conhecimento do recurso, ante a manifesta deserção. Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. 3. No caso dos autos, constata-se que a deserção do Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada deu-se porque "somente foi apresentada a apólice (Id. 2c740d0) e a certidão de regularidade da seguradora (Id. e5e380d), desacompanhadas da comprovação de registro da apólice na SUSEP" - formalidade esta essencial à validade do ato -, resultando desatendido o disposto no artigo 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019. Verifica-se, ademais, que a apólice de seguro garantia judicial foi emitida em 6/4/2020 - posteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, daí, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. 4. Não há cogitar, ademais, na incidência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I desta Corte superior, visto que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a invalidade da apólice de seguro garantia judicial oferecida. Precedentes. 5. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1000743-37.2017.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. Confirma-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deserção do

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

recurso de revista, ao apresentar seguro garantia sem comprovação do registro da apólice na SUSEP, conforme o art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10 /2019. Precedentes de Turmas desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20345-94.2019.5.04.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022). Por fim, quanto ao alegado dissenso jurisprudencial, ressalto ainda que o "site" "www.jusbrasil.com.br" não se encontra entre as fontes oficiais de jurisprudência do TST, consoante se extrai dos Atos nº 421/1999, 145/2007 e 651/2009, não atendendo, portanto, ao que dispõe a Súmula 337, item IV, da Corte Maior. CONCLUSÃO Denego seguimento. O Tribunal Regional obstou o seguimento do recurso sob o fundamento de que o entendimento da Turma encontra-se em harmonia com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, de maneira que a negativa de admissibilidade do recurso decorre da previsão da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT Nas razões recursais, o Agravante insiste na admissibilidade de seu recurso sob fundamento que teria preenchido todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive os do o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Sustenta que, apesar de não ter juntado a certidão, os dados poderiam ter sido consultados no sitio eletrônico da SUSEP, conforme disposto no § 2º do art. 5 do Ato Conjunto nº 01/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. Argumenta, ainda, que: A iterativa e notória jurisprudência, mencionada na Súmula 333/TST e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, utilizados como fundamento para trancar o recurso de revista, não se aplicam ao presente caso, pois, como demonstrado, a Agravante apontou a violação, o aresto regional com fundamentação divergente ao da jurisprudência de outro Tribunal, caracterizando a divergência jurisprudencial, a qual foi debatida em Recurso de Revista e desconsiderada pelo Ilustre Vice Presidente. Analiso. No presente caso, a controvérsia trazida nos autos versa sobre os requisitos indispensáveis ao seguro garantia judicial, em especial o da comprovação de registro da apólice para validade jurídica como depósito recursal. Considerando a controvérsia jurisprudencial acerca dos requisitos necessários para a validade da apólice de seguro como depósito recursal, a questão detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica da causa, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos pressupostos específicos. 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO NÃO CONSTATADA 1.1 - CONHECIMENTO O Tribunal Regional inadmitiu o Recurso Ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos: Da preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da Sodexo, por deserção. Atuação de ofício. Convém registrar, por oportuno, que o juízo de admissibilidade

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

recursal é bipartido e não vinculante, de modo que cumpre a este Órgão Julgador Colegiado reanalisar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto, ainda que o recurso tenha sido conhecido pelo Juízo a quo. Neste sentido, com a devida vênia ao entendimento esposado pela autoridade sentenciante, entendo que o recurso patronal não merece conhecimento, porquanto deserto. Tecendo breve relato sobre os fatos que permeiam a admissibilidade deste recurso ordinário, destaco que esta Magistrada verificou que a Sodexo acostou apólice de seguro garantia (fls. 743/755) e certidão de regularidade da Junto Seguros S.A. (fl. 741), consoante permissivo do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 16.10.2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 29.05.2020. Ocorre que não foi apresentada a comprovação de registro da apólice na SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto supra. Documento que, diga-se de passagem, não se confunde com a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, exigência constante do inciso III deste mesmo dispositivo, e atendida pela recorrente. Relevante destacar que a referida apólice foi contratada quando já vigente o mencionado Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 16.10.2019, com alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 29.05.2020. O C. Tribunal Superior do Trabalho já possui precedentes neste sentido, apreciados também após a vigência dos referidos Atos Conjuntos, e em que se constataram a mesma falha aqui detectada (ausência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP). Destaco ementas a seguir transcritas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção. Consignou que houve irregularidade no seguro garantia judicial apresentado pela recorrente para substituição do depósito recursal, porquanto deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5º, III, do Ato Conjunto n.º 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 /10/2019 . 2. Nos termos do art. 6º do referido Ato Conjunto, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. 3. A irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal. 4. A juntada da comprovação do registro da apólice na SUSEP deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, que prevê a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10 /2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP E DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP, CONSOANTE EXIGÊNCIA DO ART. 5º, I E II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela, no qual o recurso de revista encontra-se deserto. A reclamada trouxe aos autos apólice de seguro garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem por não possuir comprovação de registro na SUSEP, nem certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (inteligência do art. 5º, I e II, do referido Ato Conjunto), o que invalida a garantia substitutiva, nos termos do disposto nos arts. 5º, I e II, e 6º, II, do referido Ato Conjunto. A inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. No caso em tela, a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada com o intuito de substituir o depósito recursal realizado quando da interposição do recurso de revista, em 3/4/2020, sendo que a emissão da referida apólice deu-se em 2/4/2020 (fl. 407) - posteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Tratando-se de circunstância da qual a recorrente já tinha ciência, não se pode falar em decisão surpresa, tampouco na necessidade de se intimar a recorrente para suprir o vício, dado que equivale a depósito recursal não realizado. Inaplicável a OJ 140 da SDI-1 do TST. Acertada, portanto, a declaração de deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE NA SUSEP. IRREGULARIDADE. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N.º 1 DO TST.CSJT.CGT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, POR NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO NO DECISUM. O Recurso Ordinário da agravante foi considerado deserto, haja vista a

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

apresentação irregular da documentação exigida pelo Ato Conjunto n.º 1 do TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, o qual regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal para garantia da execução trabalhista, (art. 899, § 11, da CLT). No caso, a parte agravante não trouxe aos autos a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP(art. 5.º, III), razão pela qual seu apelo ordinário foi considerado deserto, nos termos do mencionado Ato Conjunto n. 1 do TST.CSJT.CGJT. Destaque-se, ainda, que, na hipótese, não se justifica a abertura de prazo para regularização do preparo, previstas na OJ n.º 140 da SBDI-1 e no art. 1.007, § 5.º, do CPC, visto que o caso não é de recolhimento insuficiente de custas processuais ou do depósito recursal. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-24982-86.2018.5.24.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/03/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL APRESENTADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N.º 1 DE 16/10/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, DO ATO CONJUNTO. DESERÇÃO CONFIRMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca dos efeitos decorrentes da apresentação de apólice de seguro garantia judicial, substitutiva de depósito recursal, após a edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, e que não atende aos requisitos previstos no referido ato normativo . Considerando a atualidade da controvérsia, bem assim a ausência de uniformidade de entendimentos sobre a questão ora examinada, revela-se oportuno o reconhecimento da transcendência da causa, sob o aspecto jurídico . 2. Por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na CLT. A fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10 /2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29 /5/2020. Constata-se que o referido Ato Conjunto, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e 5º conduz ao não conhecimento do recurso , ante a manifesta deserção. Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo , porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato Conjunto n.º 1 diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo. 3. No caso dos

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

autos, constata-se que a deserção do Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada deu-se porque "somente foi apresentada a apólice (Id. 2c740d0) e a certidão de regularidade da seguradora (Id. e5e380d), desacompanhadas da comprovação de registro da apólice na SUSEP" - formalidade esta essencial à validade do ato -, resultando desatendido o disposto no artigo 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019. Verifica-se, ademais, que a apólice de seguro garantia judicial foi emitida em 6/4/2020 - posteriormente, portanto, à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019 . Inaplicável, daí, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente. Não há cogitar, ademais, na incidência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I desta Corte superior, visto que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a invalidade da apólice de seguro garantia judicial oferecida. 4. Precedentes. 5 . Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1000743-37.2017.5.02.0027, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APÓLICE EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º, INCISO II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. No caso dos autos, não há vícios a serem sanados por meio destes embargos de declaração, visto que este Relator explicitou, de forma clara e completa, as razões pelas quais manteve a decisão regional, na qual, por sua vez, se concluiu pela deserção do recurso de revista da parte embargante. Embargos de declaração desprovidos" (ED-Ag-AIRR-21443-61.2017.5.04.0232, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O art. 899, § 11, da CLT prescreve que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Note-se que o referido dispositivo legal não estipula requisito para fins de validade do seguro garantia judicial. 3 - As regras de aplicação do seguro garantia judicial no Processo do Trabalho - procedimento totalmente inovatório na CLT - somente foram estabelecidas pelo Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019. 4 - No caso concreto, o TRT não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserção. Consignou que "Quanto ao depósito recursal, a reclamada, valendo-se do disposto no §11 do art. 899 da CLT, juntou aos autos a apólice de seguro de fls. 161

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

/169. No entanto, compulsando os autos, observo que a reclamada não juntou a comprovação de registro da apólice na SUSEP"; (...) "A apresentação de seguro garantia que não atende aos requisitos previstos pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019 não se presta a substituir o depósito recursal, obstando o conhecimento do recurso (art. 6º, II, do citado ato normativo)". O Tribunal de origem destacou, ainda, que "não se encontra materializada, no caso, a hipótese de insuficiência de preparo, mas de ausência de recolhimento. Portanto, não sendo aplicável ao processo do trabalho a norma contida no parágrafo 4º do art. 1007 do CPC, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. TST, não há que se cogitar em abertura de prazo para regularização do preparo recursal (...)" (fl. 240). 5 - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que há necessidade de concessão de prazo para regularização do seguro garantia em relação aos requisitos do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT, para os recursos apresentados antes da vigência do referido ato , sob o fundamento de que a parte não poderia ser surpreendida com quaisquer exigências, fora o disposto no art. 899, § 11, da CLT, uma vez que na oportunidade da interposição do recurso, elas ainda não haviam sido delineadas. Nesse sentido se aplica a parte final do art. 12 do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT, que dispõe: "Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação". 6 - Quanto aos recursos apresentados após a vigência do referido ato , na Sessão Telepresencial de 05/10/2021, a Sexta Turma decidiu, por maioria, que não cabe intimação para regularizar a apólice. 7 - Nesse contexto, se o preparo do recurso é posterior à Instrução Normativa que trata do assunto, como no caso dos autos, não há necessidade de concessão de prazo para regularização do seguro garantia e o recurso ordinário, de fato, está deserto. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1106-38.2020.5.10.0019, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/02/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. JUÍZO NÃO GARANTIDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 245 DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . A reclamada, quando da interposição do seu recurso de revista, não apresentou comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, conforme determina o art. 5º, II, do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT. Nos termos do inciso II do art. 6º do aludido Ato Conjunto, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Registre-se que não há como se admitir a apresentação tardia do documento em questão, visto que, nos termos do §

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

4º do art. 5º do Ato Conjunto, bem como da Súmula 245/TST, a parte deve comprovar o preenchimento do preparo no momento da interposição do recurso. Ademais, não há falar, no caso dos autos, das hipóteses contidas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, § 2º, do CPC, que tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Julgados desta Corte Superior. Agravo desprovido" (AIRR-21271- 46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03 /2022). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT. No caso, foi mantida a decisão do Regional que reputou deserto o recurso de revista da agravante, em face da irregularidade na apresentação da documentação exigida pelo Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que regulamentou o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, (art. 899, § 11, da CLT). Com efeito, a reclamada deixou de apresentar a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (art. 5º, III), razão pela qual seu apelo encontra-se deserto, nos termos do art. 6º, II, do mencionado Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT. Registre-se que o caso dos autos não se identifica com as hipóteses contempladas na OJ 140 da SBDI-1 do TST e no artigo 1007, §2º, do CPC, porquanto tratam de recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Dessa forma, a primeira reclamada não demonstrou, nas razões do presente agravo, o desacerto da decisão agravada que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-597-28.2019.5.08.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CPC/2015 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Embora admitida, nos termos do artigo 899, § 11, da CLT, a apresentação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, é necessária a observância de uma série de providências e atos condicionados para se certificar de que tal garantia preenche os requisitos necessários à sua avaliação pelo Poder Judiciário. No caso, a parte colacionou a apólice do seguro-garantia, sem, entretanto, comprovar o registro da apólice na SUSEP, bem como da certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, o que desatende o contido no Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, haja vista que referidos documentos deviam ter sido colacionados quando da apresentação da apólice. Deserto o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 6º, item II, do mesmo Ato Conjunto. Não se trata a presente hipótese de insuficiência no valor do preparo a ensejar a concessão de prazo para sua complementação, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, mas da ocorrência de diversas irregularidades no recolhimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido"

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

(AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. Nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT nº 1/2019, tratando-se de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. A ausência de atendimento do requisito previsto no 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, no ato de interposição do recurso de revista, impossibilita a admissibilidade do apelo. Deste modo, deve ser aplicado o disposto no art. 6º, II, do aludido Ato normativo. Precedentes. Ressalte-se que a juntada dos referidos documentos deveria ter ocorrido dentro do prazo alusivo ao recurso de revista (889, § 1º, da CLT), não sendo obrigatória a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, os quais preveem a intimação do recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado, o que não é o caso dos autos. Evidenciada a ausência do pressuposto formal de admissibilidade, deixa-se de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação do princípio da celeridade processual, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11092-07.2018.5.18.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/04/2022). As situações destacadas amoldam-se com exatidão à posta em apreço nesta oportunidade, circunstância que direciona o presente julgado a seguir igual posição, especialmente porque os atos normativos citados, que visam a regulamentar a matéria, foram exarados em conjunto com o próprio TST, de modo que não pode haver órgão com maior propriedade para avaliar a validade de uma apólice, à luz dos referidos normativos. No mesmo diapasão, e antes mesmo da edição dos referidos Atos Regulamentadores, o TST já assinalava que "a admissão do seguro garantia judicial não é automática, devendo sua regularidade e idoneidade ser avaliadas pelo juiz, a fim de se evitar a ocorrência de fraude, bem como a existência de cláusulas que possibilitem a frustração do adimplemento do título executivo" (AIRR 101040320155010057 - 3ª Turma - Relator Ministro Mauricio Godinho judicial Delgado - Data de publicação: 5/6/2020). Em igual sentido, aliás, seguem os precedentes definidos por outras Turmas deste c. TRT da 6ª Região: "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ATO CONJUNTO N. 1/TST.CSJT.CGJT de 2019. DESERÇÃO. - O ATO CONJUNTO n. 1/TST.CSJT.CGJT de 2019 regulamentou a utilização do seguro garantia judicial no processo do trabalho, tendo estabelecido em seu art. 5º que o recorrente deve, por

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

ocasião do oferecimento da garantia, apresentar apólice do seguro garantia, comprovação de registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. No caso, a recorrente não apresentou a certidão de registro da apólice na SUSEP. Nesse cenário, aplica-se o disposto no art. 6º, II, do ATO CONJUNTO n. 1/TST.CSJT.CGJT de 2019, reconhecendo a deserção do recurso. Não há falar em intimação do recorrente para regularização do preparo, porque não foi o caso de recolhimento parcial de qualquer valor, na forma da OJ nº 140 da SBDI-1 do TST e sim ausência total de qualquer recolhimento. Precedentes do TST. Recurso ordinário da reclamada não conhecido por deserção" (Processo: ROT - 0001359-87.2019.5.06.0143, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 06 /04/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/04/2022). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ART.899, § 11º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ATO CONJUNTO TST.CGJT N. 01/2019. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO. I - O art. 899, §11º, da CLT prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, hipótese em que a regularidade do preparo deve ser aferida a luz do regramento estabelecido no Ato Conjunto TST.CGJT nº 01, de 16 de outubro de 2019, publicado em 18/10/2019, que regulamentou a matéria. II - No presente caso, verifica-se que não foram atendidos todos os requisitos do Ato Conjunto em discussão, porquanto não apresentada certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP. IIII - Sendo assim, a teor dos arts. 5º, inciso III, §1º, e 6º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT nº 1/2019, resta caracterizada a deserção do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Processo: Ag - 0000597-31.2020.5.06.0145, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 16/09/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 16/09/2021). Destaco que um dos requisitos de eficácia da apólice que visa a salvaguardar o juízo é sua validade, seja por encontrar-se dentro do prazo de vigência, seja por amoldar-se às determinações dos Atos que visam a regulamentá-la. Por uma ou outra falha, não deve ser aceita, e o processo não se encontrará garantido. Nesse sentido, disseram os ilustres Juízes do Trabalho, Drs. Rafael Guimarães e Richard Wilson Jamberg, em artigo que detalha e elucida pormenores na utilização do seguro garantia no Processo do Trabalho, publicado na conhecida revista eletrônica "Migalhas": "Se a fiança bancária ou o seguro garantia não atenderem os requisitos do Ato Conjunto, será tido como inexistente o depósito recursal ou a garantia do juízo, sendo denegado seguimento ao recurso no juízo de origem, ou não conhecido, se estiver na instância ad quem, ou, ainda, em sendo caso de garantia à execução, prosseguirão os atos executivos de penhora visando a garantia do juízo (art. 6º do Ato Conjunto 01 /2019)."(disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/334264 /seguro-garantia-judicial-no-processo-do-trabalho, acesso em 14.06.2021)

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

Ressalte-se que, em casos como o ora apreciado, esta Desembargadora Relatora vinha concedendo prazo à parte recorrente para que fosse regularizada a documentação exigida para a validade do preparo efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial, em observância, inclusive, ao disposto no art. 12, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 16.10.2019, com as alterações promovidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 01, de 29.05.2020. De acordo com a norma em destaque, "ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação". Trata-se, no entanto, de evidente disposição transitória, de modo que, à luz da atual e iterativa jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista (vide arestos acima), passo a perfilhar entendimento segundo o qual não há mais se falar em necessidade de concessão de prazo para dita regularização, sendo certo que não se trata de insuficiência de preparo (que, pelo menos, a princípio, atrairia a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 140, da SDI-I, do C. TST), mas de absoluta invalidade do instrumento - apólice de seguro garantia - utilizado pela parte com objetivo de substituir o depósito recursal. Com relação à tese de que a comprovação do registro de emissão de qualquer apólice de seguro somente estará disponível para consulta após 07 (sete) dias úteis da sua emissão, costumeiramente invocada, peço vênia para transcrever os fundamentos utilizados pelo Exmo. Desembargador José Luciano Alexo da Silva, quando do julgamento de embargos de declaração interpostos no processo n.º 0000803-23.2020.5.06.0023 por esta Turma, em sessão realizada em 19.05.2022: "... o artigo 2º, §2º da Circular SUSEP n° 326, de 29/05/2006, anexada pelo embargante ao ID. d3e9d7d, prevê que o registro da apólice ficará disponível no prazo de 2 (dois) úteis, contados a partir da data da emissão da mesma - tempo este mais do que suficiente para colacionar aos autos a documentação exigida no artigo 5° do Ato Conjunto no prazo do recurso ordinário que se pretende manejar (isso, claro, dependerá da diligência da empresa recorrente) -, e não 7 (sete) dias úteis como anuncia o embargante. In verbis: Art. 2º O registro de apólice deverá ser feito através do sistema e formato de registro a ser disponibilizado pela SUSEP. 1º Aplica-se aos certificados de seguro o disposto no caput deste artigo. 2º O prazo para o registro da apólice será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data emissão desta. Na verdade, o prazo mencionado pelo Banco réu (e previsto no artigo 5° da Circular n° 326) diz respeito ao prazo para verificar se a apólice foi corretamente registrada no site da SUSEP, bem assim o respectivo comando está direcionado às sociedades seguradoras, não se referindo ao contratante (no caso, o reclamado) ou ao prazo para registro da apólice. Confira-se: Art. 5º As sociedades seguradoras ficam obrigadas a colocar nos frontispícios das apólices e endossos de que trata esta Circular o seguinte adendo: "Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br"." Pelas razões ora esposadas, considerando que a garantia do Juízo consubstancia pressuposto extrínseco indispensável para a interposição de recursos no Processo do Trabalho, carente dela, é deserto o apelo, pelo que, preliminarmente, em sub examine atuação de ofício, deixo de conhecê-lo. Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que seu recurso merece ser provido. Sustenta que a apólice do seguro garantia preencheu todos os requisitos previstos no Ato Conjunto n° 1/2019, bem como houve o registro da apólice na SUSEP. Alega que na apólice consta expressamente que o comprovante do registro só estaria disponível no prazo de sete dias úteis, assim, não foi possível a apresentação do comprovante do registro da apólice junto com a interposição do Recurso Ordinário. Aduz que deveria ter sido intimado pelo Tribunal Regional para regularizar a situação. Aponta violação dos arts. 5°, XXXV e LV, da Constituição da República; 789, § 1º, e 899, § 11º, da CLT; 5º, 6º, 188, 277 e 485, § 7º, do Código de Processo Civil. À análise. A controvérsia centra-se na forma de cumprimento do requisito “comprovação de registro da apólice na SUSEP”, previsto no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice de seguro juntada não continha o comprovante de registro junto a SUSEP. Conforme consta dos autos, quando da interposição do Recurso Ordinário, a parte juntou a apólice seguro garantia nº 02-0775-0838107 (SUSEP nº 05436202200020775083810700000). Verifica-se que, no item 19.4 das disposições finais da referida apólice, apenas “Após 7 (sete) dias úteis da emissão deste documento, você poderá verificar se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br” (fl. 795). O art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, contém a seguinte redação: Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp
Esta Sexta Turma do TST tem firme entendimento no sentido de que a ausência de comprovação de registro da apólice na SUSEP pode ser suprida pela indicação do número de registro e demais dados da apólice, caso dos autos, em consonância com o art. 5º, § 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. Nesse sentido, confiram-se precedentes desta Sexta Turma: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate acerca da ausência de comprovação de registro da apólice na Susep detém transcendência política nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONSTATADA. Esta Sexta Turma possui o entendimento de que a ausência de comprovação de

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

registro da apólice na SUSEP pode ser superada com a indicação do número de registro e demais dados da apólice, na forma do art. 5º, §2º, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. No caso dos autos, a reclamada juntou a apólice do seguro garantia, a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP e a certidão sobre seus administradores. Todavia, não fez a juntada de documento relativo à comprovação de registro da apólice na SUSEP. Logo não se há falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10146-03.2021.5.18.0111, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023) (grifos nossos); (...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DO SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019. 1 – O recurso ordinário interposto pela reclamada não foi conhecido por deserção, ao fundamento de que a apólice de seguro garantia apresentada em substituição ao depósito recursal não veio acompanhada do documento comprobatório do seu registro na SUSEP e porque teria a reclamada juntado tal documento de forma intempestiva, conforme estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. 2 - Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, na hipótese em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT nº 1º de 16/10/2019, a forma de cumprimento do requisito "comprovação de registro da apólice na SUSEP" , previsto no item II do art. 5º do referido Ato Conjunto. 3 - Da leitura do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16/10/2019, observa-se que não há especificação quanto à forma de comprovação do registro da apólice na SUSEP, havendo, de outro lado, no art. 5º, § 2º, determinação expressa no sentido de que "Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereçohttps://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp". 4 - Assim, considerando o disposto no art. 5º, § 2º, do referido Ato, a verificação da validade do registro deve ser conferida pelo juízo no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mediante simples consulta no sítio eletrônico da SUSEP, a partir do número de registro da apólice no documento. 5 - No caso dos autos , o recurso ordinário da reclamada foi interposto em 30/05/2022, a apólice de seguro garantia judicial referente ao recurso ordinário foi emitida em 26/05/2022, na vigência do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, porém juntada aos autos desacompanhada do documento comprobatório específico do seu registro na SUSEP. Registra-se que na apólice há previsão expressa de que a comprovação do registro no site da SUSEP poderia ser conferida após sete dias úteis da emissão da apólice. 6 - Na espécie, a análise do recurso ordinário ocorreu em agosto de 2022, quando já era possível aferir o correto registro da apólice, mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro. Além disso,

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

a própria reclamada juntou aos autos em julho de 2022, antes do julgamento do recurso ordinário em 23/08/2022, documento comprobatório do registro da apólice na SUSEP. 7 - Desse modo, conclui-se que, no caso em exame, a comprovação do registro da apólice na SUSEP se deu com a apresentação do número de registro da apólice junto à SUSEP e dos demais dados constantes do frontispício do documento, resultando, desse modo, observado o requisito estabelecido no art. 5º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-728-59.2021.5.14.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 5/5/2023) (grifos nossos).

No presente caso, a Reclamada, ao apresentar o Recurso Ordinário, juntou apólice de seguro garantia (fls. 743-755) e certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP (fls. 741/742). Assim, o Tribunal Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por deserção, pela não apresentação do comprovante de registro da apólice na SUSEP, violou o art. 5º, LV, da Constituição da República. Ante o exposto, reconheço a transcendência jurídica da causa e conheço do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. 1.2 - MÉRITO Como consequência do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 5°, LV, da Constituição da República, dou-lhe provimento para reconhecer a validade do seguro garantia judicial, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, em que se discute o tema “deserção do Recurso Ordinário”, por violação do art. 5º, LV, da Constituição República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do seguro garantia judicial, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Brasília, 24 de junho de 2025. FABRÍCIO GONÇALVES Ministro Relator Intimado(s) / Citado(s) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ID DJEN: 316545768
Gerado em: 04/08/2025 10:05
Tribunal Superior do Trabalho
Processo: 0000937-64.2021.5.06.0201

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 04/07/2025, conforme publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.